

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

Ao Ilmo. Sr.
Abrão Miguel Árabe Neto
Secretário de Comércio Exterior (SECEX)
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC)

C/C:
Sr. Marco César Saraiva da Fonseca
Diretor do Departamento de Defesa Comercial (DECOM)

Ref.: Consulta Pública relativa à revisão do Decreto de salvaguardas

Prezado Senhor,

Em resposta à consulta pública instituída nos termos da Circular SECEX nº 66/2017, as entidades abaixo relacionadas vêm, por meio desta, apresentar as suas propostas de alteração do Decreto que disciplina os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda (Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995).

A existência de um quadro normativo alinhado às regras multilaterais sobre o tema mostra-se relevante para a indústria doméstica peticionária, uma vez que propicia o devido amparo legal para o seu ajustamento em circunstâncias críticas nas quais um surto de importações estiver causando ou ameaçar causar um prejuízo grave. Por esta razão, é imperativo que a edição do texto final do novo Decreto seja realizada de forma célere, traduzindo a necessidade de atualização do quadro normativo vigente.

Cumprе destacar também a importância de que as decisões tomadas em razão de interesse público previstas pelo novo Decreto observem estritamente o direito da indústria doméstica ao contraditório e os procedimentos administrativos disciplinados no âmbito do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), assegurando desta maneira a segurança jurídica e a transparência requeridas em análises desta natureza.

Congratulando esta Secretaria pela iniciativa, reconhecemos o importante esforço de modernização normativa pautada por processos de consultas ao setor privado, adequando os instrumentos de defesa comercial à necessidade de diversos setores da indústria brasileira. Nesse sentido, espera-se que as propostas apresentadas contribuam para tornar as investigações e a aplicação de medidas de salvaguarda mais céleres, eficazes e transparentes.

Certo de vossa atenção, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,



Magaly M. Menezes Manquete
Gerente

Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior (DEREX)
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP)



ABAS
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
AEROSSÓIS E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

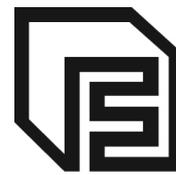


abfa

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA
DE FERRAMENTAS EM GERAL, USINAGEM
E ARTEFATOS DE FERRO E METAIS



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA
DE ARTEFATOS DE BORRACHA



ABIFA
Associação
Brasileira
de Fundição



Associação Brasileira da Indústria de
Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos



abiplast

Associação Brasileira da Indústria do Plástico



QUÍMICA PRESENTE NA CONSTRUÇÃO DO FUTURO.



Inspiração por desafios, movida por pessoas



Associação Brasileira das Indústrias de Vidro



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA
DOS FABRICANTES
DE BRINQUEDOS

Fundada em: 02/07/80



Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo



SICETEL

75 ^{SIETEX}
Anos



SIMEFRE
Mobilidade + Inovação



SIMVEP
Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo



SINAFER
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sindicato Nacional da Indústria de
Rolhas Metálicas

SINDIBOR

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sindicel

Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação de Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo

Sindilouça



SINDRATAR

Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo

SINIEM Sindicato Nacional da Indústria de Estamparia de Metais

SINIOP

SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SINPA

Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo

SUMÁRIO DAS PROPOSTAS

Capítulo I. Dos Princípios e Das Competências

1. Acesso ao Contraditório e à Ampla Defesa na Análise de Interesse Público
2. Motivação do Processo Decisório
3. Notificação ao Comitê de Salvaguardas na OMC

Capítulo II. Condições de Aplicação

4. Da Demonstração das Condições Imprevistas por Modelos de Produtos

Capítulo V. Da Investigação

5. Do Teste de Representatividade e Grau de Apoio
6. Da Indústria Fragmentada
7. Da Abertura de Ofício

Capítulo VI. Medida de Salvaguarda Provisória

8. Aplicação das Medidas Provisórias

Capítulo VII. Da medida de salvaguarda definitiva

9. Alocação de Quotas sob a Supervisão do Comitê de Salvaguardas

Capítulo VIII. Da Duração

10. Condições para Aplicação
11. Da prorrogação das Medidas de salvaguarda

Capítulo X. Das Consultas

12. Exame de Informações e Troca de Opiniões

Capítulo XII. Tratamento diferenciado para países em desenvolvimento

13. Do Monitoramento das Importações

Capítulo XIII. Da Publicidade

14. Das Informações
15. Da Condução de Análise de Interesse Público

LEGENDA

Inclusão: ~~Texto~~ incluído

Exclusão: ~~Texto~~-excluído

Capítulo I. Dos Princípios e Das Competências

1. Acesso ao Contraditório e à Ampla Defesa na Análise de Interesse Público

Proposta:

Art. 2º.

§ 2º As decisões do Conselho de Ministros a que se referem os incisos II, III e IV serão tomadas em razão do interesse público, observados o direito da indústria doméstica ao contraditório e à ampla defesa, bem como e os procedimentos estabelecidos em ato específico publicado pela CAMEX.

Justificativa:

Faz-se necessária a preservação do direito aos meios e recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, conforme princípio constitucional disposto pelo Art. 5º, LV, CF/88.

Adicionalmente, em matéria de interesse público, faz-se necessária a estrita observância do rito processual que atribui ao Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP) a competência para realizar a análise de interesse público que subsidiará o processo decisório pelos ministérios que compõem a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) e o Comitê Executivo de Gestão (GECEX). Nesse sentido, entende-se pela minuta proposta que os procedimentos específicos para condução de referida análise serão publicados oportunamente pela CAMEX.

Capítulo I. Dos Princípios e Das Competências

2. Motivação do Processo Decisório

Proposta:

Art. 2º.

§ 3º As decisões do Conselho de Ministros, inclusive as amparadas em interesse público, deverão sempre se fazer acompanhar da ~~fundamentação que as motivou~~ motivação pormenorizada que as justificou.

Justificativa:

Faz-se necessária a apresentação de arrazoado detalhado das decisões do Conselho de Ministros que compõem a CAMEX; em especial, aquelas pautadas pela presença de elementos de interesse público, com vistas a prover o processo decisório de maior transparência e segurança jurídica.

Capítulo I. Dos Princípios e Das Competências

3. Notificação ao Comitê de Salvaguardas na OMC

Proposta:

Art. 3º. Compete à SECEX:

VII - transmitir as informações pertinentes ao início da investigação, à aplicação de medidas de salvaguardas provisórias, a determinações positivas e decisões de aplicação e prorrogação de medidas de salvaguarda definitivas ao Comitê de Salvaguardas da Organização Mundial de Comércio – OMC;

§1º Referidas notificações conterão:

- I) evidências de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave ocasionado pelo aumento das importações;
- II) descrição precisa do produto envolvido e da medida proposta;
- III) proposta de data para introdução da medida acompanhada da expectativa de duração;
- IV) cronograma de liberalização da medida;
- V) nos casos de prorrogação da medida, deve-se apresentar evidência de que a indústria doméstica está se ajustando.

Justificativa:

Sugere-se a inclusão do referido excerto, tendo em vista as informações a serem necessariamente apresentadas ao Comitê de Salvaguardas da OMC (conforme Art. 12.2 do Acordo de Salvaguardas). Mediante o exercício da transparência, visa-se resguardar a legitimidade das eventuais medidas a serem aplicadas pelo Brasil, evitando futuros questionamentos que podem vir a ser apresentados pelos demais Membros da OMC.

Capítulo II. Condições de Aplicação

4. Da Demonstração das Condições Imprevistas por Modelos de Produtos

Proposta:

Art. 5º

~~§4º Quando a medida de salvaguarda englobar vários modelos de produtos, a indústria doméstica deverá demonstrar como a evolução imprevista das circunstâncias resultou no aumento de importações de cada um dos produtos envolvidos.~~

Justificativa:

Sugere-se a exclusão de tal dispositivo, uma vez que é inerente a diversos setores a existência de um número expressivo de modelos disponíveis para varejo, ocasionando um ônus excessivo à indústria doméstica petionária. Além disso, a demonstração da evolução imprevista das circunstâncias para cada modelo, individualmente, não é uma obrigação razoável, considerando-se que não há obrigação no Acordo de Salvaguardas que exija a realização de uma análise de forma desagregada.

Cumprе ressaltar que as disputas apreciadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC fazem referência à análise de dados pertinentes a “segmentos” da indústria doméstica, face à eventual necessidade de demonstração do prejuízo grave imputado à petionária. Não há qualquer menção expressa à distinção entre modelos de produtos, tampouco a respeito de sua relação com a definição de indústria doméstica (Ver *Argentina — Footwear (EC)* e *US — Lamb*).

Ademais, mesmo nos casos em que a aferição de dados relativos a “segmentos de produtos” foi considerada necessária, o órgão esclarece que é possível considerar as conclusões relativas a um único determinado segmento industrial em sua totalidade, sobretudo quando: i) for possível inferir que os dados relativos a um segmento de produto podem ser aplicados a outro segmento; ou ii) que as circunstâncias próprias de um determinado segmento não permitem a coleta de dados de modo objetivo e quantificável; ou iii) ainda que permita a sua coleta, não representa um fator comprobatório para aquele segmento.

Capítulo V. Da investigação

5. Do Teste de Representatividade e Grau de Apoio

Proposta:

Art. 14 A investigação deverá ser solicitada mediante petição escrita, apresentada pela indústria doméstica, ou em seu nome.

~~§ 1º Para fins desse artigo, o termo “indústria doméstica” deverá ser interpretado como se referindo a todos os produtores domésticos do produto similar ou diretamente concorrente, observado o disposto nos arts. 8º e 9º.~~

~~§ 2º Para que uma petição seja considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” é necessário que:~~

~~II – os produtores do produto similar que tenham manifestado apoio à petição representem mais de cinquenta por cento da produção total do produto similar ou diretamente concorrente daqueles que se manifestaram na consulta a que faz referência o inciso I do § 2º.~~

~~§ 3º A petição não será considerada como feita “pela indústria doméstica ou em seu nome” quando os produtores domésticos que manifestaram expressamente apoio à petição representem menos de vinte e cinco por cento da produção total do produto similar ou diretamente concorrente da indústria doméstica durante o período de investigação.~~

~~§ 4º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, o grau de apoio ou de rejeição poderá ser confirmado mediante amostra estatisticamente válida.~~

~~§ 5º A manifestação de apoio ou de rejeição somente será considerada quando acompanhada de informação correspondente ao volume ou valor de produção e ao volume de vendas no mercado interno durante o período de investigação.~~

~~§ 6º A petição deverá conter os dados necessários à determinação do dano à indústria doméstica relativos aos produtores domésticos que manifestaram expressamente seu apoio à petição.~~

~~§ 7º No caso de indústria fragmentada, que envolva um número especialmente elevado de produtores domésticos, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção da indústria doméstica do produto similar ou diretamente concorrente no período de investigação.~~

Justificativa:

Propõe-se a exclusão dos testes de representatividade, visto que tais requisitos vão além dos limites legais impostos pelo Art. 4.1 c) do Acordo de Salvaguardas e acarretam um ônus excessivo para a indústria doméstica petionária. Nesse contexto, a autoridade investigadora não possui a obrigação de coletar informações de todos os produtores nacionais, de modo a assegurar a representatividade em uma investigação. Vale lembrar que tais dados podem ser obtidos mediante uma amostra estatisticamente válida, capaz de garantir que as informações coletadas sejam representativas dos produtores como um todo.

Além disso, já foi publicado o Decreto nº 9.107 de 2017, o qual prevê o tratamento diferenciado das indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial.

Capítulo V. Da investigação

6. Da Indústria Fragmentada

Proposta:

Art. 15 A petição deverá conter indícios:

[...]

§5º A SECEX publicará ato por meio do qual tornará públicas as informações que deverão constar das petições a serem apresentadas pela indústria fragmentada nas investigações de salvaguardas, bem como a forma de sua apresentação, consideradas as especificidades de cada setor fragmentado da indústria nacional e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Justificativa:

Sugere-se a inclusão de tal dispositivo visando a preservação do acesso aos procedimentos de defesa comercial por parte dos setores que envolvem número especialmente elevado de produtores domésticos. Além disso, tal proposta visa preservar as prerrogativas dispostas pelo Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017, que prevê o tratamento diferenciado das indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial.

Capítulo V. Da investigação

7. Abertura de Ofício

Proposta:

Art. (a ser definido) Em circunstâncias excepcionais, devidamente justificadas, a SECEX poderá iniciar investigação de ofício, desde que disponha de indícios suficientes da existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave.

Justificativa:

Sugere-se a inclusão de tal dispositivo visando a manutenção da prerrogativa de abertura de investigações de ofício pela SECEX, em casos excepcionais, conforme previsto anteriormente pelo inciso I do Art. 3º do Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995. Tal prerrogativa também se faz presente no Regulamento da União Europeia (conforme artigo 15 do Regulamento nº 478/2015, que prevê a possibilidade de modificação do regime de importação, nos termos e limites fixados pela própria Comissão).

Capítulo VI. Medida de Salvaguarda Provisória

8. Aplicação das Medidas Provisórias

Proposta:

Art. 46 Medida de salvaguarda provisória poderá ser ~~aplicadas~~ *aplicada* em circunstâncias críticas, nos casos em que qualquer demora possa causar prejuízo grave de difícil reparação, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova claros de que o aumento das importações decorrente de circunstâncias imprevistas causou ou esteja ameaçando causar prejuízo grave à indústria doméstica, devendo ser as consultas com qualquer governo estrangeiro envolvidas iniciadas imediatamente após a sua aplicação.

§ 1º A medida de salvaguarda provisória terá duração máxima de duzentos dias, podendo ser ~~suspensas~~ *suspensa* por decisão do Conselho de Ministros antes do prazo final estabelecido.

Justificativa:

A proposta visa somente corrigir aspectos formais na linguagem do texto.

Capítulo VII. Da medida de salvaguarda definitiva

9. Alocação de Quotas sob a Supervisão do Comitê de Salvaguardas

Proposta:

Art. 47 Medidas de salvaguarda definitivas serão aplicadas na extensão necessária para prevenir a ameaça de prejuízo ou reparar o prejuízo grave e facilitar o ajustamento da indústria doméstica, podendo ser adotadas sob a forma de:

[...]

§ 4º Poderão ser adotados outros critérios na alocação de quotas, mediante consultas com os Governos dos países interessados, realizadas ~~sobre~~ **sob** os auspícios do Comitê de Salvaguardas da OMC, desde que tenham sido apresentadas ao Comitê demonstrações claras de que:

[...]

Justificativa:

A proposta visa somente corrigir aspectos formais na linguagem do texto.

Capítulo VIII. Da Duração

10. Condições para Aplicação

Proposta:

Art. 48

§ 9º Não obstante o disposto nos parágrafos anteriores, poderão ser novamente aplicadas medidas de salvaguarda contra as importações de um mesmo produto por um prazo máximo de 180 dias, se:

I - houver transcorrido pelo menos um ano desde a data de aplicação das medidas de salvaguarda contra a importação desse produto; e

II - nos cinco anos imediatamente anteriores à data de introdução das medidas de salvaguarda, não se tenha aplicado tais medidas mais de duas vezes ao mesmo produto.

Justificativa:

Sugere-se inclusão do conectivo “e” a fim de preservar o sentido contido no Art. 7.6 (a) do Acordo de Salvaguardas, ou seja, de que ambas as condicionantes dos incisos I e II devem estar presentes para que a medida de salvaguarda definitiva possa ser aplicada.

Capítulo VIII. Da Duração

11. Da prorrogação das Medidas de Salvaguarda

Proposta:

Art. 53 Como resultado de um procedimento de ~~revisão prorrogação~~, a medida poderá ser extinta ou ~~prorrogada~~-alterada.

§ 1º A prorrogação a que faz referência o caput deverá ser feita com base nos termos estabelecidos no artigo 48

Justificativa:

Sugere-se a alteração do termo “alterada” para “prorrogada” com vistas a esclarecer que além da possibilidade de extinção, há a possibilidade de prorrogação da medida após a conclusão da investigação, conforme previsto no Art. 7.2 do Acordo de Salvaguardas.

Nesse contexto, o Relatório do Painel *Argentina — Footwear (EC)* esclarece que as únicas modificações contempladas pelo Art. 7.4 do Acordo de Salvaguardas são aquelas destinadas a reduzir o nível de restrição (eliminando a medida ou aumentando o ritmo de sua liberalização). Portanto, o Acordo não prevê modificações que visem o aumento da restrição da salvaguarda, podendo a medida somente ser extinta ou prorrogada em sua duração (acompanhada de um cronograma de liberalização).

Por fim, propõe-se a uniformização do texto da minuta do decreto, substituindo-se, em todas as suas ocorrências, os termos qualificados como “procedimento de prorrogação” por “procedimento de revisão” (arts. 3º, 49, 51, 52 e 54), uma vez que, conforme mencionado anteriormente, as medidas de salvaguarda podem vir a ser extintas ou prorrogadas em decorrência do procedimento de revisão a ser iniciado pelo DECOM.

Capítulo X. Das Consultas

12. Exame de Informações e Troca de Opiniões

Proposta:

Art. 63 Dar-se-á oportunidade adequada para que se realizem consultas prévias com qualquer Governo que tenha interesse substancial como país exportador do produto em questão, com vistas a examinar a informação constante do §1º do Art. 39, trocar opiniões sobre medidas propostas e buscar um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível equivalente de direitos e obrigações nos termos do GATT 1994.

Art. 64 A ausência de Acordo entre a República Federativa do Brasil e os países exportadores afetados pelas medidas de salvaguarda, em decorrência das consultas conduzidas com base no art. ~~64~~ **63** não impedirá a aplicação ou continuidade dessas medidas.

Justificativa:

A sugestão visa alterar a alusão feita pelo artigo 64, relativa ao texto objeto da referência.

Capítulo XII. Tratamento diferenciado para países em desenvolvimento

13. Do Monitoramento das Importações

Proposta:

Art. 67 A decisão da CAMEX que aplicar medidas de salvaguardas ~~conterá~~ ~~poderá conter~~ a periodicidade ~~em que a ser adotada pela SECEX nos casos em que for necessário avaliar~~ ~~será avaliada~~ a evolução da participação dos países em desenvolvimento Membros da OMC nas importações do produto sujeito às medidas.

Parágrafo único. A inexistência de indicação de uma periodicidade para monitoramento da evolução das importações não representará impeditivo para a realização futura de referida análise, caso a SECEX venha a entender, após a aplicação de medidas pela CAMEX, que a avaliação seja necessária para examinar a participação dos países em desenvolvimento Membros da OMC.

Justificativa:

A realização de monitoramentos periódicos pode se mostrar necessária para resguardar o devido cumprimento do disposto no Artigo 9.1 do Acordo de Salvaguardas da OMC. Contudo, sugere-se que a ação de monitoramento possua caráter não obrigatório, eximindo o governo brasileiro de um ônus desproporcional nos casos em que as medidas de salvaguarda disponham de período reduzido de vigência. Além disso, busca-se definir com clareza a autoridade responsável pelo monitoramento (quando este for considerado necessário) das estatísticas de importações do produto sujeito à medida quando originárias de países em desenvolvimento Membros da OMC.

Capítulo XIII. Da Publicidade

14. Das Informações

Proposta:

Art. 70

Parágrafo único. Os atos mencionados no **caput** deverão conter, dentre outras, as seguintes informações:

[...]

II - os dados relativos aos principais parâmetros julgados necessários à determinação do aumento das importações decorrente de evolução imprevista das circunstâncias que cause ou ameace causar prejuízo grave à indústria doméstica; e

[...]

Justificativa:

Sugere-se inclusão de palavra faltante para facilitar a compreensão do texto proposto.

Capítulo XIII. Da Publicidade

15. Da Condução de Análise de Interesse Público

Proposta:

Art. 68. Os atos decorrentes das decisões das autoridades referidas nos arts. 2º e 3º serão publicados no Diário Oficial da União e conterão informação detalhada acerca ~~das conclusões sobre as matérias das razões~~ de fato e de direito ~~que fundamentaram:~~

I - o encerramento da investigação sem aplicação de medidas;

II - a suspensão de medidas; ou

III - a redução dos prazos e alteração da forma de aplicação das medidas.

Parágrafo único. Os atos a que faz referência o *caput* deverão ainda conter as razões de interesse público que justificaram as decisões, quando tomadas pelas autoridades referidas no art. 2º.

[...]

~~Art. 72 Os atos a que faz referência o art. 68 relativos ao encerramento de uma investigação sem aplicação de medidas de salvaguarda ou com suspensão de medidas deverão conter as razões de fato e de direito pela não recomendação ou as razões de interesse público que justificaram a não aplicação ou suspensão das medidas de salvaguarda recomendadas.~~

Justificativa:

A atual redação proposta pelo artigo 72 é problemática, uma vez que não engloba todas as decisões da CAMEX amparadas em interesse público (em especial, o disposto no inciso IV do artigo 2º), bem como ignora a necessidade de que os atos decorrentes das decisões da Câmara também contenham as informações sobre as matérias de fato e de direito (conforme indicado no artigo 68).

Nesse contexto, a sugestão proposta visa alinhar as obrigações previstas pelo artigo 68 às competências de cada uma das autoridades referidas nos arts. 2º (incisos II, III e IV) e 3º (inciso II).